



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | |
|---|---|
| INTERESSADA: Sociedade Mineira de Cultura | UF: MG |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. | |
| RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes | |
| e-MEC N°: 202203251 | |
| PARECER CNE/CES N°: 328/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 13/5/2025 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, bairro Coração Eucarístico, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

É o seguinte o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção de resultado parcialmente satisfatório, na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 177182, realizada no período de 05/06/2023 a 07/06/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

| <i>Eixo</i> | <i>Conceito</i> |
|--|-----------------|
| <i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 5 - Infraestrutura</i> | <i>5,00</i> |
| <i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i> | <i>5,00</i> |

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado.

Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (07/06/2022), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, relacionadas ao artigo supramencionado:

| CRITÉRIOS | SIM | NAO | Não se aplica |
|--|-----|-----|---------------|
| I - CI igual ou maior que três. | X | | |
| II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. | X | | |
| III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. | X | | |
| IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. | X | | |
| V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS | X | | |

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

| INDICADORES | SIM | NÃO | NSA |
|---|-----|-----|-----|
| I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; | X | | |
| II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso | X | | |
| III - política de atendimento aos discentes. | X | | |
| IV - processos de gestão institucional. | X | | |
| V - salas de aula. | X | | |
| VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso. | X | | |
| VII - infraestrutura tecnológica. | X | | |
| VIII - infraestrutura de execução e suporte. | X | | |
| IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação. | X | | |
| X - AVA, quando for o caso. | X | | |
| XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. | X | | |
| XII - bibliotecas: infraestrutura | X | | |

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados e CI igual a 5. Além disso, anexou (via diligência) ao e-MEC os documentos relativos aos requisitos de acessibilidade e segurança predial, consoante a legislação vigente. Quanto às certidões fiscais, conforme já registrado anteriormente, a instituição atendeu às exigências legais.

No que diz respeito ao artigo 6º da referida norma, todos os indicadores considerados obtiveram conceitos satisfatórios, atendendo, portanto, ao que estabelece a legislação.

Cumpre mencionar que, além dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 20/2017, também são observados, nos processos de recredenciamento de universidades, os requisitos constantes do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017:

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP (grifo nosso).

No quadro abaixo, são apresentados os requisitos atendidos pela IES, considerando o disposto na referida norma:

| REQUISITOS - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 | Sim | Não |
|--|-----|-----|
| Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 | | |
| I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; Justificativa: Conforme o Relatório do INEP, o corpo docente é composto por 97,8% de mestres e doutores. | X | |
| II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral; Justificativa: Conforme o relatório INEP, a IES atende ao mínimo estabelecido pela | X | |

| | | |
|--|---|--|
| <i>legislação vigente.</i> | | |
| <i>V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;</i> <i>Justificativa: Conforme o Sistema e-MEC, a IES possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolados.</i> | X | |
| <i>VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);</i> <i>Justificativa: Em consulta à Plataforma Sucupira, verificou-se, em 14/04/2025, que a instituição atende à legislação vigente, ofertando mais de 10 cursos de mestrado e de doutorado.</i> | X | |
| <i>VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;</i> <i>Justificativa: o PDI, Estatuto e o Regimento Geral são compatíveis com o pedido de recredenciamento de universidade.</i> | X | |
| <i>Art.8º</i> <i>I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na última avaliação institucional externa.</i> | X | |
| <i>II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP;</i> <i>Justificativa: Obteve, em 2023, conceito igual a “4”.</i> | X | |

As informações acima expostas revelam que todos os requisitos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 foram atendidos pela PUC MINAS.

Em consulta ao Cadastro e-MEC, em 14/04/2025, observou-se que não constam ocorrências de supervisão ativas vinculadas à universidade que possam obstar a conclusão do processo de recredenciamento.

Salienta-se que o Relatório de Avaliação nº 177182 confirma o endereço sede da IES sinalizado no processo de recredenciamento - Avenida Dom José Gaspar, nº 500, Coração Eucarístico, Belo Horizonte – MG -, também constante do Cadastro e-MEC.

Em face das informações apresentadas acima, conclui-se que a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - PUC MINAS (cód. 338) possui condições satisfatórias para continuar a desenvolver as suas atividades de ensino superior, consoante as diretrizes da legislação vigente.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 10 (dez) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - PUC MINAS (cód. 338), situada na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, Coração Eucarístico, Belo Horizonte – MG, mantida pela SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (cód. 236), pelo prazo de dez anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Os relatórios de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e processual da SERES revelam uma universidade perfeitamente organizada para seguir seu propósito de ofertar educação de qualidade para seus alunos e de atender à comunidade de uma maneira geral. Ofertando mais de uma dezena de cursos de pós-graduação *lato sensu* e cento e sessenta e seis cursos superiores, ministrados por um corpo docente quase completamente composto de Mestres e Doutores, a PUC Minas engrandece seu estado de origem e traz orgulho a quem avalia seu trabalho. Todos os requisitos legais foram plenamente atendidos e sua avaliação recebeu conceito cinco em todos os eixos.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, bairro Coração Eucarístico, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente